



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010280-90.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA
CORRIGIDO: JUIZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc1

Processo: 0010280-90.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA

CORRIGENDA: Flávia Farias de Arruda Corseuil - 4ª VT de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO JURISDICIONAL. ERRO DE PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A deliberação que não processou recurso ordinário interposto em face de decisão que rejeitou arguição preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional da Magistrada e não retrata erro procedimental, nem possui viés tumultuário, além de comportar reexame pela via jurisdicional, ainda que de forma diferida. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Associação Atlética Ponte Preta em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Flavia Farias de Arruda Corseuil, no processo nº 0011129-34.2019.5.15.0053, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que tempestivamente interpôs Recurso Ordinário em face de “*sentença parcial*” proferida pela MMA. Juíza Corrigenda que, embora tenha sido lançada nos autos como despacho, resolveu o mérito quanto à validade da convenção de arbitragem ao denegar a sua aplicação.

Aduz que a Corrigenda não poderia analisar o mérito da convenção de arbitragem, deliberando sobre a competência da Câmara Arbitral, em razão da matéria ser de competência exclusiva do Juízo Arbitral.

Alega que não houve andamento processual após a interposição de seu recurso, em julho, assim como após sua manifestação requerendo o processamento apresentada em agosto e afirma que apenas em setembro foi

proferido despacho designando audiência de instrução.

Informa que em novembro a MMa Juíza Corrigenda proferiu decisão antecipando a audiência, bem como convertendo o Recurso Ordinário em manifestação comum (Id. 13b1532), ato contra o qual se insurge na presente medida correicional.

Argui que “*O procedimento adotado pela Corrigida, a juíza do trabalho Flavia Farias de Arruda Corseuil, está totalmente em desacordo com a sistemática adotada pela CLT e pelo TST, assim como pelo CPC/15, pois inexistente no ordenamento jurídico dispositivo de lei que autorize converter um recurso em mera manifestação, negando o direito da Corrigente ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e a ampla defesa, além de inexistir recurso cabível de tal decisão, pois, como dito, inexistente a possibilidade adotada pela Corrigida.*”

Alega que houve o cerceamento de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como foi vilipendiado o seu direito ao duplo grau de jurisdição, tratando-se de direito líquido e certo a interposição de Recurso Ordinário contra sentença parcial de mérito, conforme preconizado pelo artigo 5º da Resolução nº 203/2016 do TST.

Requer, liminarmente, o cancelamento da audiência de instrução, a qual foi antecipada para 25/01/2021, a fim de se evitar a realização do ato que poderá ser desconsiderado caso conhecido e acolhido o recurso apresentado.

Por fim, requer o recebimento e processamento da presente Correição Parcial para que, ao final, seja a mesma julgada procedente, para que se faça o regular juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário apresentado, na forma da legislação consolidada.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 3e63d9e), de forma que, em 19/11/2020, a MMa. Juíza Flavia Farias de Arruda Corseuil apresentou esclarecimentos (Id. c6c6055).

Informa que a Reclamada, ora Corrigente, apresentou em sua contestação preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, de modo que, em 26/02/2020, a Magistrada proferiu o despacho abaixo transcrito:

“Vistos e examinados. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A competência material da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da Constituição Federal, a qual está definida com base na causa de pedir, ou seja, estando os pedidos vinculados a relação de trabalho, deve ser mantida nesta Justiça Especializada, como no presente caso, uma vez que os pedidos de reconhecimento de natureza salarial de parcelas derivam justamente do contrato de trabalho. Nem há se falar em aplicação da convenção de arbitragem por meio da Câmara Nacional de resolução de disputas, haja vista expressa ressalva em seu regulamento relativamente a demandas trabalhistas. Demais disso, não poderia o regulamento ir de encontro a disposições legais e constitucionais sobre competência material. Acrescenta-se, ainda, que não se discute contrato entre pessoas jurídicas, mas sim nulidade dessa modalidade de contratação, estando, por isso, dentro da competência dessa Especializada. Rejeito. Rejeitadas todas as preliminares, insira-se o feito em pauta, para a designação de audiência de instrução. Intimem-se as partes. Campinas, 26 de fevereiro de 2020.”

Relata que a Corrigente, devidamente intimada, apresentou Recurso Ordinário em 03/07/2020, requerendo a concessão de efeito suspensivo assim como a remessa à 2ª Instância.

Aduz que, por se tratar de uma decisão interlocutória, entendeu pela conversão do recurso apresentado em manifestação da parte e, a fim de evitar prejuízos às partes, antecipou a data da audiência de instrução para 25/01/2021.

A MMa. Juíza Corrigenda trasladou, ainda, a Súmula nº 214 do TST, assim como o artigo 893, § 1º, da CLT, arguindo que “*O princípio da irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias tem como premissa a celeridade processual, uma vez que, após estas decisões, será prolatada a decisão final (definitiva/terminativa), ai sim cabendo o recurso apresentado, no qual poderão ser impugnadas aquelas*

decisões que resolveram os incidentes processuais. 'Ex Positis', esse Juízo entendeu pela conversão em manifestação do Recurso Ordinário apresentado.”

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 1618a56).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 02/09/2020 contra decisão proferida em 24/08/2020 (Id. e741839).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência da Corrigente se volta precipuamente contra o despacho que negou seguimento a recurso ordinário voltado à reforma da decisão pretérita proferida pela Corrigenda, pela qual foi rejeitada arguição preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação dos temas controvertidos (Id. 13b1532).

Vejamos. O ato impugnado trata-se claramente de decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada e que retrata, outrossim, posicionamento técnico da Magistrada acerca da impossibilidade de seguimento de apelo voltado à reforma de deliberação que concluiu pela inexistência de circunstância obstativa da apreciação do mérito. Nessa perspectiva, a deliberação hostilizada poderia, quando muito, revelar erro de julgamento, cujo eventual reexame não pode ocorrer pela via correicional, sob pena de interferência censória indevida no convencimento da Corrigenda, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Com efeito, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, ainda que de forma diferida, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental ou de contexto manifestamente tumultuário dela decorrente. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Por fim, destaco que não há elemento conclusivo que permita caracterizar excesso injustificado de prazo na tramitação do feito, sobretudo quando se considera o contexto das modificações do tratamento dispensado às relações jurídico-processuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional